

**EVOLUÇÃO DOGMÁTICA DA TUTELA DOS  
INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO:  
da substituição processual à sentença genérica**

**DOGMATIC DEVELOPMENT FROM THE GUARDIANSHIP  
OF THE HOMOGENEOUS INDIVIDUAL  
INTERESTS IN THE LABOR COURTS:  
procedural substitution to generic sentence**

**Ronaldo Lima dos Santos\***

**Resumo:** O Direito Processual do Trabalho foi o primeiro ramo do ordenamento jurídico brasileiro a tratar da tutela dos interesses individuais homogêneos, com a consagração dos institutos da ação de cumprimento (art. 872 da CLT) e da denominada substituição processual sindical. Após o cancelamento da Súmula n. 310 do TST, que disciplinava o instituto da substituição processual na Justiça do Trabalho, foi aberto o caminho para a sua reformulação, a partir da sua reconceituação à luz dos princípios e regras do microsistema das ações coletivas, cujo núcleo é formado pela LACP e pelo CDC, ocorrendo uma paulatina modificação no pensamento da doutrina e da jurisprudência juslaboral, com o enquadramento da substituição processual sindical e da ação de cumprimento no sistema de jurisdição coletiva e a adoção dos seus diversos institutos, regras e princípios no processo do trabalho.

**Palavras-Chave:** Processo do trabalho. Direito individual homogêneo. Substituição processual. Ação coletiva. Sindicato.

**Abstract:** The Procedural Law of Labor was the first branch of the brazilian legal system to deal with the protection of homogeneous individual interests, with the consecration of the institutes of compliance action (art. 872 of the CLT) and the replacement procedure called union (trade unions/syndicate). After the cancellation of Precedent 310 of TST, which disciplined the institute of the replacement procedure in the Labor Court, opened the way for its reformulation, from its

---

\*Professor Doutor do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Procurador do Trabalho da PRT/2ª Região - São Paulo. Ex-Procurador Federal (Procurador do INSS). Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

conceptualization to the principles and rules of the collective actions of the microsystem, whose core is formed by LACP and CDC, occurring a gradual change in the thinking of the doctrine and jurisprudence juslaboral with the procedural framework of the replacement labor and compliance action in the collective system of jurisdiction and the adoption of its various institutions, rules and principles of procedural law Labour.

**Keywords:** Procedural Law of Labor; homogenous individual interests; replacement procedure; collective action collective jurisdiction; trade unions/syndicate.

## 1 Direitos individuais homogêneos nas relações de trabalho

Embora a expressão “tutela coletiva de direitos individuais homogêneos na Justiça do Trabalho” possa apresentar um certo ar de novidade para os operadores do Direito do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho foi o primeiro ramo do ordenamento jurídico brasileiro a reconhecer a possibilidade de tutela conjunta de direitos individuais, consagrando os institutos da ação de cumprimento (art. 872 da CLT)<sup>1</sup> e da denominada substituição processual sindical<sup>2</sup>, há mais de 30 anos antes do advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

No Direito Processual do Trabalho, já havia se tornado comum a tutela de interesses individuais homogêneos pelas entidades sindicais, destacando-se as seguintes situações: a) ações de cumprimento para exigência de satisfação de direitos previstos em sentença normativa, acordos e convenções coletivas (art. 872 da CLT c/c Lei n. 8.984/1995); b) mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, “b”, da CF/1988); b) ações versando sobre a caracterização de atividades insalubres ou perigosas e/ou para pleitear os efeitos pecuniários (pagamento dos respectivos adicionais) da constatação da existência de insalubridade e/ou periculosidade (§ 2º do art. 195 da CLT e OJ n. 121 da SDI-I do TST); c) deman-

<sup>1</sup>A ação de cumprimento, prevista no art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, consiste no meio processual adequado para dar-se cumprimento aos preceitos decorrentes de sentença normativa, convenções e acordos coletivos quando não satisfeitos pelo(s) empregador(es). Trata-se de um instrumento jurídico para a salvaguarda de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, sendo mais um mecanismo de tutela coletiva de direitos.

<sup>2</sup>No Direito Processual do Trabalho, a expressão “substituição processual” adquiriu um significado específico para designar as hipóteses em que uma entidade sindical (substituto) atua em nome próprio em juízo na tutela de interesses dos trabalhadores (substituídos). Diferencia-se das hipóteses de “representação processual”, nas quais a entidade sindical (representante) atua em nome alheio na defesa de direito alheio dos trabalhadores (representados).

das relativas ao recolhimento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 25 da Lei n. 8.036/1990); d) cobrança de reajustes/aumentos/diferenças salariais (Lei n. 8.073/1990 : “Art. 3º. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”).

Como se nota da experiência do Direito Processual do Trabalho, a defesa de interesses individuais homogêneos consiste na possibilidade de um ente coletivo legitimado (autor ideológico), como o sindicato, ingressar em juízo, em nome próprio (e como parte formal do processo), na tutela de direitos alheios, *in casu*, interesses individuais de uma coletividade de trabalhadores.

Deste modo, toda vez que uma entidade ingressa em juízo pleiteando direitos individuais (que possuem o mesmo título, natureza jurídica e uniformidade) de diversos trabalhadores, na condição de legitimada extraordinária ou substituta processual, estando diante de uma tutela de interesses individuais homogêneos na Justiça do Trabalho.

Os interesses individuais homogêneos distinguem-se dos meramente individuais em virtude da origem comum, isto é, um fato jurídico que atinge diversos indivíduos concomitantemente

e os coloca em situação assemelhada, propiciando o tratamento uniforme das várias relações jurídicas que se formam em torno da mesma situação. Em sua essência constituem interesses individuais; o que adquire feição coletiva é a forma processual pela qual podem ser tratados, dada a homogeneidade decorrente da origem comum. A sua uniformidade confere-lhes a possibilidade de um tratamento processual coletivo.

O Código de Defesa do Consumidor enfatizou a defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos, com a permissão da propositura de uma única ação, por um autor ideológico (ente representativo), para a proteção desses interesses, com o objetivo de fortalecer seus titulares e de evitar-se sua defesa de forma pulverizada e a possibilidade de decisões contraditórias sobre a mesma questão fático-jurídica.

No esteio da adoção da tripartição dos denominados interesses transindividuais<sup>3</sup> em difusos, coletivos e individuais homogêneos, o Código de Defesa do Consumidor, após especificar o conteúdo dos dois primeiros tipos de interesses, definiu de modo sintético os interesses individuais homogêneos como aqueles direitos “decorrentes de origem comum” (art. 81, III, da Lei n. 8.078/1990).

---

<sup>3</sup>“Metaindividual”, “transindividual”, “supraindividual”, “sobreindividual” são expressões que, no campo jurídico, especificamente na temática do nosso trabalho, são utilizadas para designar direitos e interesses que ultrapassam o círculo jurídico de um indivíduo, correspondendo a direitos de toda uma coletividade, categoria, classe, comunidade ou grupo de pessoas. O Código de Defesa do Consumidor adotou a tripartição dos interesses transindividuais em difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Na esfera de tutela coletiva, os interesses individuais homogêneos constituem os interesses individuais com titulares determinados, disponíveis ou indisponíveis e de fruição singular, mas decorrentes de uma origem comum, que lhes concede homogeneidade e possibilita o seu tratamento conjunto e uniforme, sem que, por tal fato, percam a nota da sua individualidade.

A expressão “origem comum” não significa que os interesses devam decorrer do mesmo fato e ao mesmo tempo; requer-se apenas que os fatos sejam assemelhados e possuam uma mesma causa, ainda que ocorram em momentos diversos. Nas palavras de Kazuo Watanabe:

[...] as vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos da imprensa, e em repetidos dias, ou de um produto nocivo à saúde, adquirido por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a ‘origem comum’ de todos eles.<sup>4</sup>

A origem comum pode caracterizar-se por uma mesma fonte objetiva, consistente em fatos ou atos jurídicos (negócio jurídico, ato normativo etc.), ou por uma fonte subjetiva, como a existência de um mesmo credor ou devedor de diversas relações jurídico-obrigacionais com vários sujeitos.<sup>5</sup>

As relações de trabalho constituem campo fértil para o nascimento de direitos individuais homogêneos, tendo em vista a presença de grupos de empregados numa mesma empresa, cujos direitos podem ser lesados de forma uniforme em relação a um conjunto total ou parcial de trabalhadores, ensejando a sua tutela coletiva por um ente representante (sindicato, associação, Ministério Público etc.), como vem se consolidando a jurisprudência trabalhista.<sup>6</sup>

Consoante a disposição do art. 82 do CDC c/c art. 5º da LACP, possuem legitimidade ativa para a propositura da ação coletiva: a) o Ministério Público; b) a Defensoria Pública c) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito

<sup>4</sup>WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da praxis forense. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993, p.189.

<sup>5</sup>LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 286.

<sup>6</sup>“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS E PROMOÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos “os decorrentes de origem comum”. É, *in casu*, tratando-se de pleito que envolve os

Federal; d) as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses previstos no CDC; e) as associa-

ções legalmente constituídas há pelo menos um ano (pré-constituição) e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses transindividuais invocados em juízo (pertinência temática).

---

empregados da Corsan, resta caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação. Recurso de embargos conhecido e provido” (TST-E-ED-RR-36900-06.2004.5.04.0551, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, J. 29.6.2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, p. 08.8.2010). “SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE. O sindicato possui legitimidade para atuar com substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos, na forma do art. 8º, III, da CF, independentemente do número de substituídos, conforme precedente do Tribunal Superior do Trabalho...” (TRT – 14ª Região, RO 0000973, Rel. Des. Elana Cardoso Lopes, J. 6.4.2010, 1ª T., Publicação: DETRT14 n.064, de 7.4.2011). “RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública, com a finalidade de tutelar interesses e direitos individuais homogêneos. Na hipótese dos autos, verifica-se que o *Parquet* ajuizou a presente demanda com o objetivo de impor à reclamada obrigação de fazer, com efeitos projetados para o futuro, consistente na determinação de vedação do labor acima das dez horas diárias, bem como concessão de intervalos mínimos intra e interjornada e o repouso semanal remunerado. Nesse contexto, é incontestável que a presente matéria está inserida no rol de direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses e direitos individuais homogêneos, com repercussão social, o que torna o Ministério Público parte legítima para propor esta ação. Precedente da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.” (TST – Proc. 28100-11.2008.5.03.0087, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, J. 14.9.2011, 2ª T., DEJT 23.9.2011).

“EMBARGOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. ORIGEM COMUM DOS PEDIDOS. A decisão da c.Turma que afasta a legitimidade do Sindicato, quando constatada a origem comum da lesão, deve ser reformada. A homogeneidade dos direitos buscados em juízo está vinculado à lesão comum e à natureza da conduta, de caráter geral, ainda que alcance a titularidade de diversos indivíduos envolvidas na relação jurídica. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, autoriza a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos ‘os decorrentes de origem comum’. Deste modo, tratando-se de ação que visa pleito de pagamento de horas extraordinárias, horas *in itinere*, horas extras por não considerar redução ficta das horas noturnas, adicional noturno, diárias, diferenças de diárias, multas pelo descumprimento de acordos coletivos, sobreaviso, avaliação por desempenho individual, horas extras trabalhadas aos sábados, domingos fêrias e RSRs, que embora materialmente individualizáveis são de origem comum, resta consagrada a homogeneidade que viabiliza a defesa de interesses individuais homogêneos pelo Sindicato da categoria. Embargos conhecidos e desprovidos.” (TST – E-ED-RR - Proc. 50300-18.2007.5.03.0064, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º.9.2011, Subseção I Especializada em Dissídios individuais, DEJT 9.9.2011).

## 2 Direitos individuais homogêneos e substituição processual na Justiça do Trabalho

A expressão “substituição processual” foi cunhada por Chiovenda para designar aquelas situações em que um determinado indivíduo, embora não se afirme titular da pretensão material posta em juízo, excepcionalmente, assume a posição de parte processual (substituto), tutelando em nome próprio direito alheio (do substituído).

Na esteira do pensamento de Chiovenda, o Direito Processual Civil brasileiro, no âmbito individual, adotou como regra para a legitimação processual a suposta identificação entre o indivíduo e a titularidade do direito material suscitado em juízo, adotando a substituição processual como instituto excepcional, somente possível nas hipóteses autorizadas por lei (art. 6º do CPC<sup>7</sup>).

No Direito Processual do Trabalho, a expressão “substituição processual” adquiriu um significado específico para designar as hipóteses em que uma entidade sindical (substituto) atua em juízo em nome próprio na tutela

de interesses alheios, dos trabalhadores (substituídos), caracterizando a denominada legitimação extraordinária. Diferencia-se das hipóteses de “representação processual”, pelas quais a entidade sindical (representante) atua em nome alheio na defesa de direito alheio dos trabalhadores (representados), como na esfera do dissídio coletivo do trabalho (art. 114, §§ 2º e 3º, da CF/1988).

As primeiras fontes legislativas da substituição processual trabalhista encontram-se na ação de cumprimento de sentença normativa (art. 872, parágrafo único, da CLT) e na cobrança de adicionais de insalubridade ou periculosidade em ação proposta pelo sindicato em favor de grupos de associados (art. 195, § 2º, da CLT)<sup>8</sup>.

A CF/ 1988, ao prever que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III), criou controvérsia interpretativa sobre a consagração constitucional ou não da substituição ampla e geral. A mesma controvérsia foi gerada pela Lei n. 8.073/1990, cujo veto aos dois primeiros artigos deixou

<sup>7</sup>Art. 6º do CPC: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Como exemplo de substituição processual no âmbito do processo individual temos o artigo 42 do CPC, que dispõe, *in verbis*: “A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.” Neste caso, o alienante permanece na lide como substituto processual do adquirente, uma vez que aquele não mais detém a titularidade da coisa ou do direito litigioso.

<sup>8</sup>Art. 195 da CLT, § 2º. “Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato, em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.”



em vigor somente o art. 3º, que versa sobre a substituição processual pelos sindicatos<sup>9</sup>. A Lei n. 8.036/1980 previu a possibilidade de substituição processual para instar o empregador a proceder ao recolhimento do FGTS. A Lei n. 8.984/1995 ampliou a hipótese de substituição processual para a satisfação de vantagens previstas em normas coletivas<sup>10</sup>.

Diante da incipiente regulamentação legislativa, o TST, no exercício de verdadeira atividade legiferante, regulamentou a substituição processual trabalhista por meio da Súmula 310<sup>11</sup> (Res. TST

n. 1/93, 28.4.1993, DJ 6.5.1993), cancelada, dez anos após a sua entrada em vigor, pela Resolução 119/2003, DJ. 1º.10.2003.

Ao interpretar o art. 8º, III, da CF/1988, o TST, *a priori*, negou que o referido dispositivo constitucional tivesse consagrado a substituição processual ampla pelas entidades sindicais, considerando-o mera reprodução do art. 513, “a”, da CLT<sup>12</sup>, ao qual nada teria acrescido, de forma que a legitimação extraordinária somente poderia ser admitida nos casos expressamente previstos em lei, nos termos do art. 6º do CPC.

<sup>9</sup>Lei n. 8.073/1990. “Substituição processual. Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.” Artigos 1º e 2º Vetados. “Art. 3º. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.”

<sup>10</sup>Até o advento desta Lei a jurisprudência predominante somente admitia a ação de cumprimento para normas coletivas que tivessem sido homologadas pela própria Justiça do Trabalho. Neste contexto foi alterada a Súmula 286 do TST, pela Resolução n. 98/2000, DJ. 18.9.2000: “Sindicato. Substituição processual. Convenção e acordos coletivos. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância e acordo e convenção coletivos.”

<sup>11</sup>“Súmula 310 — Substituição processual. Sindicato. I — O art. 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato. II — A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis n. 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei n. 7.788. III — A Lei n. 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria. IV — A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. V — Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. VI — É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto. VII — Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento. VIII — Quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios (Res. TST n. 1/93, 28.4.1993, DJ 6.5.1993).”

<sup>12</sup>“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.

Entretanto, como se observa, o art. 513, “a”, da CLT, insere entre as atribuições das entidades sindicais a representação dos interesses da categoria e dos associados, isto é, refere-se às hipóteses nas quais os sindicatos atuam em nome alheio na defesa de direito alheio (dos trabalhadores). Já nas situações de substituição processual, as entidades sindicais atuam em nome próprio na defesa de direito alheio (dos trabalhadores), na condição de legitimado extraordinário, figurando como parte formal no processo.

Diante de toda a controvérsia e da incipiente regulamentação legislativa sobre a substituição processual sindical, o TST, no exercício de verdadeira atividade legiferante, regulamentou a substituição processual trabalhista por meio da Súmula 310 (Res. TST n. 1/93, 28.4.1993, DJ 6.5.1993)<sup>13</sup>; cancelada, dez anos após, pela Re-

solução 119/2003, DJ. 1º.10.2003. Referida súmula continha uma interpretação bastante restritiva do instituto da substituição processual trabalhista, que, além de inconstitucionais, restringiam a atuação das entidades sindicais e eram incompatíveis com as regras e princípios do microsistema das ações coletivas.

A interpretação restritiva do TST começou a se despenhar com o julgamento do Ag. 153.148 (AgRg)-PR, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão (DJ 17.11.1995), pelo qual a 1ª Turma do STF reconheceu que o art. 8º, III, da CF/1988 contemplava o instituto da substituição processual ampla pelas entidades sindicais. O STF reafirmou o seu entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário n. 202.063-0 (j. 26.6.1997), também pela 1ª Turma do STF, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, com a seguinte ementa:

---

<sup>13</sup>“Súmula n. 310 — Substituição processual. Sindicato. I — O art. 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato. II — A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis n. 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei n. 7.788. III — A Lei n. 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria. IV — A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. V — Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. VI — É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto. VII — Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento. VIII — Quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios (Res. TST n. 1, 28.4.1993, DJ 6.5.1993).”.



Ementa: O art. 8º, III, da Constituição, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados. (AGRAG 153.148-PR, DJ 17.11.1995).

Eventuais divergências interpretativas do texto constitucional foram definitivamente soterradas com o julgamento dos Recursos n. 210.029, 193.503, 193.579, 208.983, 211.874, 213.111, 214.668, 214.830, 211.152, em 12.6.2006, quando o plenário do STF consolidou o entendimento sobre a interpretação do art. 8º, III, da CF/1988, considerando-o como tendo estabelecido a substituição processual ampla pelas entidades sindicais. Segue-se a ementa do acórdão proferido no RE 210.029-3/RS, tendo como recorrente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo e recorrido o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul):

Ementa: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender

em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

No transcorrer do julgamento do RE n. 210.029-3/RS, o TST já havia determinado o cancelamento da Súmula n. 310, pela Resolução n. 119/2003, de 1º.10.2003.

Com o cancelamento da Súmula n. 310 do TST, foi aberto o caminho para a reformulação do instituto da substituição processual sindical no processo do trabalho. Entre as principais reformulações doutrinárias e jurisprudenciais, destacam-se a sua admissão ampla e geral, nos termos da interpretação concedida pelo STF ao art. 8º, III, da CF/1988 e a adoção dos princípios e regras constantes das Leis n. 7.347/1985 e n. 8.078/1990, as quais formam núcleo normativo do microsistema das ações coletivas.

É indubitável que todas as hipóteses de substituição processual pelos sindicatos na Justiça do Trabalho, inclusive a ação de cumprimento, constituem típicos instrumentos jurídicos para a salvaguarda de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, sendo mais um mecanismo de tutela coletiva de direitos.

Como característicos instrumentos coletivos de tutela de interesses individuais homogêneos, a denominada substituição processual trabalhista e a ação de cumprimento enquadram-se no Direito Processual Coletivo, o qual vem se conformando como um subsistema processual, cujos diplomas normativos nucleares são a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o qual forneceu elementos para a instauração dessa esfera coletiva de proteção processual.

O CDC, além de conferir contornos mais precisos ao objeto da ação civil pública, delineou uma série de conceitos cruciais para a celeridade e segurança desse universo de proteção coletiva, como a definição e a enunciação dos atributos essenciais e específicos de cada um dos interesses transindividuais (art. 81, incisos I, II e III), a previsão da tutela processual de interesses individuais homogêneos (art. 91 e seguintes), reformulação do alcance e efeitos da coisa julgada (art. 103, incisos I, II e III) e da litispendência (art. 104), etc. Contém, assim, regras genéricas e princípios jurídicos aplicáveis a todo instrumento processual de proteção de direitos coletivos.

A implementação dessa jurisdição coletiva no processo do trabalho deve observar todo esse sistema de tutela coletiva, cujos motores, reitera-se, são a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Não restam dúvidas a respeito da nova disciplina da substituição processual trabalhista, das ações de cumprimento, do mandado de segurança coletivo e de toda demanda em que um autor ideológico (sindicato, associação, Ministério Público do Trabalho, etc.) atua no juízo trabalhista na tutela de interesses individuais alheios, pertinentes a uma dada coletividade de trabalhadores. A elas aplicam-se as regras universais do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, bem como para qualquer demanda coletiva cujo objetivo seja a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Enquanto não sobrevierem normas especiais sobre a questão da substituição processual no processo do trabalho (como previsto no projeto de reforma sindical), a ela (inclusive à ação de cumprimento) aplicam-se as regras universais do CDC e da LACP, acrescidas das normas específicas do Direito Processual do Trabalho e da aplicação subsidiária do Direito Processual comum, em face de determinação expressa do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, acrescentado pela Lei n. 8.078/1990.

As disposições do CDC da LACP aplicam-se a todos os instrumentos processuais de tutela coletiva de direitos (mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, substituição processual sindical, ação de cumprimento etc.) em face de determinação expressa do art. 21 da Lei n. 7.347/1985.

Neste movimento reformatório do processo, a antiga concepção de substituição processual pelos sindicatos na Justiça do Trabalho, antes restrita a algumas hipóteses normativas, foi reformulada e ampliada pela concepção de tutela de interesses individuais homogêneos por meio da ação coletiva do CDC, pela qual um autor ideológico (Ministério Público, sindicatos, associações etc.) atua na condição de legitimado extraordinário na tutela de interesses alheios (individuais) dos membros de uma coletividade<sup>14</sup>, cujos preceitos são aplicáveis a todas as ações coletivas que possuam como desiderato a tutela desses interesses.

O art. 769 da CLT determina a aplicação do Direito Processual comum nos casos omissos e no que for compatível com as normas processuais do trabalho. Direito Processual comum não significa Código de Processo Civil, mas qualquer diploma processual cujos princípios e regras sejam compatíveis com a natureza do

instituto processual que invoca a aplicação subsidiária.

No caso de ações coletivas típicas ou não do processo do trabalho devem ser aplicadas as normas que regem o Direito Processual Coletivo, e não aquelas de cunho liberal-individualístico do Código de Processo Civil, tendo em vista que estas são, num primeiro momento, incompatíveis com a natureza coletiva das lides em comento. Somente na falta de normas pertinentes às ações coletivas deve o intérprete buscar alento nas normas do Código de Processo Civil.

Em consonância com o subsistema processual coletivo, o STF sedimentou jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da CF/1988 consagrou a substituição processual ampla para qualquer matéria e abrangente de toda a categoria ou coletividade lesada, independentemente de norma autorizadora específica<sup>15</sup>; não se limitando à matéria salarial ou apenas aos associados do sindicato, como disposto na revogada Súmula n. 310.

---

<sup>14</sup>A ação coletiva foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo CDC, tendo como objetivo a reparação de lesão a interesses individuais homogêneos (interesses individuais decorrentes de uma origem comum – art. 81, III, CDC). Ela é proposta por um autor ideológico, constante do rol de legitimados previsto no art. 82 do CDC c/c art. 5º da LACP, na condição de legitimado extraordinário; atua em nome próprio para a tutela de direito alheio (dos interessados individuais); hipótese jurídica também denominada de substituição processual. Seu objetivo é a obtenção de um provimento judicial condenatório do réu ao ressarcimento dos danos individualmente sofridos. Trata-se de uma tutela processual coletiva de interesses individuais com origem comum.

<sup>15</sup>PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização

Neste diapasão, eram notoriamente inconstitucionais os itens I, II, III e IV da antiga Súmula n. 310<sup>16</sup>, pelos quais não se reconhecia a amplitude material da substituição processual sindical (tutela de direitos individuais homogêneos), tal como previsto no art. 8º, III, da CF/1988 e no subsistema processual coletivo.

Atualmente, reconhece-se às federações e confederações legitimidade para atuar como substitutas processuais para a efetivação de interesses de categorias inorganizadas em sindicato. A interpretação extensiva

do art. 872 da CLT, no sentido de conceder significado amplo ao vocábulo “sindicatos” para designar genericamente as “entidades sindicais”, já vinha sendo empregada pela doutrina e jurisprudência<sup>17</sup>, situação corrigida pela Lei n. 8.073/1998, ao reportar-se a “entidades sindicais”. No mais, a legitimação das federações e confederações pode ser retirada diretamente do art. 82, IV, do CDC, pois constituem espécies de associações. Encontra-se também pacificada a jurisprudência em torno da legitimidade do Ministério Público do Trabalho<sup>18</sup> e das

---

dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF – RE 193.503/SP – Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 1 24.8.2007). A decisão emblemática do novo posicionamento do STF foi proferida em 12.6.2006, no julgamento dos Recursos Extraordinários 193503, 193579, 208983, 211874, 213111, 214668, 214830, 211152 e 210029, tendo este último sido interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo (RS) contra decisão do TST na que havia decidido que o art. 8º, inciso III da Constituição Federal não autorizava a substituição processual pelo sindicato”.

<sup>16</sup>“Súmula n. 310 — Substituição processual. Sindicato. I — O art. 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato. II — A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis ns. 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei n. 7.788. III — A Lei n. 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria. IV — A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. [...]”.

<sup>17</sup>O Tribunal Superior do Trabalho cancelou, por meio da Resolução Adm. n.121 do Tribunal Pleno, de 28.10.2003, DJ 19.11.2003, a Súmula 359, pelo qual havia cristalizado jurisprudência no sentido de que “A federação não tem legitimidade para ajuizar ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT, na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada”.

<sup>18</sup>Assim conclui o STF no RE 163.231-SP, Informativo n. 62, STF, relator o Ministro Maurício Corrêa, J. 26.2.1997. Igual decisão foi tomada no Recurso Extraordinário n. 213.015-0 - Distrito Federal, cujo relator foi o Ministro Néri da Silveira: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a

associações<sup>19</sup>, para a tutela de interesses individuais homogêneos na esfera da Justiça do Trabalho.

### **3 Tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos no Código de Defesa do Consumidor e a revogação da Súmula n. 310 do TST**

Como ressaltamos alhures, o conceito legal de interesses individuais homogêneos foi inserido em nosso ordenamento jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor. Além desse delineamento, o CDC consagrou um capítulo específico intitulado “Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos”, com vistas a dis-

ciplinar minuciosamente a tutela desses interesses, possibilitando que os autores coletivos ideológicos proponham, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos (art. 91 do CDC).

Entretanto, não obstante as regras e princípios do microsistema das ações coletivas, o Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 1993, havia editado a Súmula n. 310, com o exercício de verdadeira atividade legiferante, ao regulamentar o instituto da substituição processual sindical no âmbito do processo do trabalho.

Embora a Súmula n. 310

---

abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.”

<sup>19</sup>“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS APOSENTADOS. DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho decorre da tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge uniformemente um grupo de trabalhadores. A tutela pretendida pela associação, no caso, decorre da defesa de suposto direito de isonomia de remuneração dos ex-empregados aposentados com os empregados em atividade, previsto em preceito de lei, e remete à proteção do trabalhador sob perspectiva social que possibilitará a diminuição ou mesmo impedirá a avalanche de processos individuais junto à Justiça do Trabalho, coibindo a suposta atuação ilícita do reclamado. A legitimidade das associações para o ajuizamento da ação civil pública está prevista nos arts. 5º, XXI, da CF, 5º, V e 21, da LACP, que remete à defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Título III do CDC). Constatando-se o bem tutelado, direitos trabalhistas supostamente negados aos aposentados associados da entidade autora, é de se verificar que encontra-se a matéria inserida naqueles direitos individuais homogêneos, eis que presente a pluralidade de pessoas que integram a categoria dos aposentados associados da reclamante que não lograram as vantagens postuladas em razão de lesão de origem comum, a denotar claramente o caráter coletivo e homogêneo da demanda. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST -RR 1957-11.2010.5.02.0000, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, J. 15.6.2011, 6ª Turma, DEJT 24.6.2011).



fosse inconstitucional ou ilegal em vários aspectos (os quais são apontados ao longo deste trabalho) suas disposições tornaram-se os principais dispositivos regentes da substituição processual sindical na Justiça do Trabalho, sendo que mesmo após o seu cancelamento muitos operadores do Direito ainda continuam aplicando algumas das suas disposições, razão pela qual mantemos a sua análise ao longo de todo este trabalho, pelo prisma do delineamento atual da substituição processual trabalhista à luz da CF, da legislação trabalhista, do CDC e dos posicionamentos do STF.

Por se tratar de típico instrumento processual coletivo de tutela dos interesses dos trabalhadores, recebe a substituição processual sindical o mesmo tratamento das ações coletivas do CDC para a tutela desses interesses. Desse modo, assim como não se exige a identificação dos substituídos para a propositura da ação coletiva do CDC, também não se pode fazer tal exigência em relação à substituição processual (inclusive para a ação de cumprimento). Tratando-se de ações que são propostas de forma despersonalizada pelo autor coletivo, a elas aplica-se o instituto da sentença genérica do art. 95 do CDC<sup>20</sup>. O proferimento de sentença genérica exige,

evidentemente, pela aplicação do princípio da congruência da sentença ao pedido, a formulação de pedido genérico, isto é, sem a identificação do *cui debeat* - os lesados individuais.

A despersonalização da demanda coletiva (substituição processual sindical) é um pressuposto para o proferimento da sentença genérica, sendo ilegal a exigência de apresentação de rol de substituídos como o fazia a Súmula 310, pois a identificação dos beneficiários dar-se-á somente nas fases de liquidação e execução da sentença (arts. 97 e 98 do CDC).

Com bem exposto por Nelson Nery Júnior, a restrição que estava contida no item V da Súmula 310 não encontrava amparo legal, pois tanto o inciso III do art. 8º da CF/88, quanto o art. 82 do CDC e o art. 5º da LACP, legitimam o sindicato, que tem natureza de associação civil, sem exigir que sejam identificados os substituídos, na ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, já que tal exigência é de difícil ou impossível consecução<sup>21</sup>.

Não obstante clareza legal e doutrinária, ainda se verifica no Judiciário Trabalhista não somente a exigência da juntada de rol de substituídos pelos órgãos julgadores, como, por vezes, a juntada espontânea pelas entidades sindicais

<sup>20</sup>Art. 95. "Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados".

<sup>21</sup>NERY JUNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 393.

do referido rol, com olvidamento das regras da LACP e do CDC, fazendo-se necessário um detalhamento do conceito de sentença genérica.

#### 4 Sentença genérica nas ações coletivas

Consoante o CDC, nas ações referentes a interesses individuais homogêneos, o pedido será genérico e, em caso de procedência do pedido, a condenação será igualmente genérica, com a fixação da responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC), devendo tanto o *cui debeat* (a quem se deve) quanto o *quantum debeat* (o quanto se deve) serem apurados em posterior liquidação e/ou execução coletiva, em que se-

rão identificados os beneficiários, ou em liquidação e/ou execução propostas pelos próprios interessados individuais (art. 97 e 98 do CDC). Há, desse modo, duas modalidades de execução: a coletiva, promovida pelo autor ideológico, e a individual, proposta por cada lesado individualmente.<sup>22</sup> Em virtude da necessidade de comprovação de fatos novos, ambas serão processadas por artigos.

Na liquidação, além do *quantum debeat*, cada liquidante deverá provar, por artigos, a existência do seu dano pessoal e onexo etiológico com o dano reconhecido na demanda coletiva.

Tem-se que na fase cognitiva de jurisdição da demanda o bem tutelável é visto de modo global e indivisível, sendo uma

---

<sup>22</sup>“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Tribunal Regional determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da execução, assentando a possibilidade de a substituída promover individualmente a execução de título judicial conferido em ação coletiva ajuizada pelo sindicato profissional na qualidade de substituto processual, ou seja, proferiu decisão de natureza interlocutória, pois apenas resolveu questão incidental na execução. Nesse contexto, a Súmula n. 214 do TST incide em óbice ao processamento do recurso de revista, corretamente denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST - AIRR n. 970640-94.2008.5.09.0018, 1ª T., Rel. Waldir Oliveira da Costa, j. 26/10/2011, DEJT 4.11.2011). “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor. 2. ‘Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva.’ (AgRg no Ag 1024997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15.12.2009) 3. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag n. 1153516 GO 2009/0022651-8, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 5.4.2010, DJe 26.4.2010).

fase eminentemente coletiva, sem identificação de quaisquer dos interessados individuais ou apresentação de rol de substituídos, ao passo que as fases posteriores são marcadas pela individuação dos beneficiados, por meio das execuções individuais ou execução coletiva com apresentação nominal dos beneficiados. O caráter abstrato e despersonalizado da fase de cognição coletiva levou o legislador a adotar a regra da sentença genérica<sup>23</sup>.

Observa-se, assim, que, embora a ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos tenha como finalidade precípua e concreta a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores (interessados) individualmente considerados, de acordo com o art. 95 do CDC, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”. A sentença, *in casu*, declarará a existência do dano e decretará a responsabilidade do réu pela sua reparação, sendo que na fase de liquidação dar-se-á a individuação dos beneficiários e a determi-

nação da extensão dos prejuízos, para posterior execução. Desse modo, como expusemos no item anterior, não existe fundamento jurídico-legal para a exigência de rol de substituídos, como outrora previsto no item V da cancelada Súmula n. 310 do TST<sup>24</sup>, somente havendo identificação dos substituídos na fase de liquidação e execução de sentença.

A guisa de exemplificação, tome-se uma ação coletiva proposta por uma entidade sindical pleiteando o pagamento do adicional de insalubridade aos empregados de determinada empresa, cujos aspectos ficarão assim delineados: a) **pedido certo e determinado, mas genérico:** responsabilização do réu pelo pagamento do adicional de insalubridade em grau baixo, médio ou alto aos empregados sujeitos aos agentes insalutíferos que trabalharam ou trabalham no setor X durante o período Y; b) **sentença genérica de procedência:** reconhece a insalubridade e condena o réu ao pagamento do adicional de insalubridade, num dos graus reconhecidos em perícia, aos trabalhadores que exerceram ou exercem suas atividades no estabe-

<sup>23</sup>Como expõe José Marcelo Menezes Vigliar, “Não haveria mesmo que se esperar uma atitude diversa do legislador. Os legitimados para as demandas coletivas que tutelam interesses que na origem são individuais, mas que podem vir a ter um tratamento coletivo em juízo, não necessitam conhecer as especiais condições de cada um dos legitimados. Se conhecessem e necessitassem de suas autorizações (quicá da outorga de procurações), estaríamos diante do fenômeno de pluralidade de partes. Aqui, não. Um único autor – um daqueles que a Lei n. 7.347/1985, conjugada com a Lei n. 8.078/1990, resolveu que representaria adequadamente os interesses da coletividade. – deduz uma única pretensão em juízo.” VIGLIAR, José Marcelo Menezes **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 70.

<sup>24</sup>“V — Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.”

lecimento X durante o período Y; c) **na liquidação**, individual ou coletiva, proceder-se-á à liquidação do *cui debeat*, isto é, deverá ser comprovado por artigos, que o(s) liquidante(s) trabalhou(aram) ou trabalha(am) no setor X durante o período Y, bem como o valor a ser executado referente ao adicional não pago no período (*quantum debeat*).

Como elucida Ada Pellegrini Grinover, o fato de a sentença ser genérica não significa que não seja certa ou precisa. A certeza aparece no fato de a sentença condenatória estabelecer a obrigação do réu de indenizar pelos danos causados, ficando somente os beneficiários e a extensão do dano para determinação em fase posterior de liquidação. É, portanto, a sentença genérica, um comando certo e ilíquido. É, como aponta a autora, o que Araújo Filho denomina de sentença “subjetivamente ilíquida”<sup>25</sup>.

### **5 Coisa julgada nas ações coletivas fundamentadas em direitos individuais homogêneos: coisa julga *erga omnes* e coisa julgada *secundum eventum litis***

Entre as diversas ressignificações de institutos processuais, o microsistema das ações coletivas concedeu um novo regime à coisa

julgada, afastando-a da tradicional regra do art. 472 do Código de Processo Civil e reconfigurando-a para adaptá-la às peculiaridades dos conflitos de massa.<sup>26</sup>

A principal característica da coisa julgada coletiva consiste no fato de que ela:

[...] não respeita os limites subjetivos traçados pelo artigo 472 do CPC, tanto entre os legitimados para demandar a tutela dos interesses transindividuais como em face das pessoas individualmente lesadas. Há nesse tipo de processo, possibilidade de eficácia *erga omnes* (isto é, perante quem não foi parte no processo), embora nem sempre de forma plena.<sup>27</sup>

Por isso, é assente na doutrina, que, nesse sistema de jurisdição, a coisa julgada, assim como a legitimação para agir, constitui um dos pontos sensíveis da regulamentação e do desenvolvimento do processo coletivo.<sup>28</sup>

O tratamento molecular dos litígios, em substituição ao tradicional tratamento atomizado, exigiu a revisão e adaptação de alguns institutos do Direito Processual clássico, em especial a legitimidade *ad causam* e os limi-

<sup>25</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 814.

<sup>26</sup>SANTOS, Ronaldo Lima dos. Modalidades da coisa julgada coletiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, ano 14, n. 27, mar. 2004, p. 38.

<sup>27</sup>JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 32. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1, p. 478.

<sup>28</sup>LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 258.

tes da *res judicata*.<sup>29</sup> No regime do processo individual, a identificação entre o titular do Direito material e a legitimidade processual faz com que coisa julgada produza efeitos *pro et contra*, isto é, independentemente do resultado da demanda ser favorável ou contrário aos interesses da parte ou de terceiros;<sup>30</sup> já no regime da coisa julgada coletiva, onde há uma desidentificação entre a titularidade do Direito material e a legitimidade processual (que é exercida por um autor ideológico - associação, Ministério Público etc.), a constituição e a extensão da coisa julgada dependerão da natureza do Direito material tutelado e do resultado da demanda.

Nesse contexto, a disciplina geral da coisa julgada nas ações

coletivas vem traçada, de modo diferenciado, nos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor<sup>31</sup>, sendo que a regulamentação da coisa julgada nas ações coletivas fundamentadas em direitos individuais homogêneos é distinta daquela prevista para as demandas referentes a interesses difusos e coletivos, tendo em vista a natureza de cada uma destas espécies de interesses transindividuais.

Essa distinção de tratamento quanto aos efeitos da coisa julgada decorre da própria dessemelhança de natureza dos interesses individuais homogêneos em relação aos difusos e coletivos, pois, ao passo que estes constituem interesses essencialmente transindividuais, cuja tutela somente pode ser realizada por um ente

<sup>29</sup>DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 98-9.

<sup>30</sup>GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas**. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 66.

<sup>31</sup>“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81; III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1º. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º. Os efeitos da coisa julgada prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsorte poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”



ideológico por meio de uma ação coletiva, aqueles não são transindividuais em sua essência, tendo em vista que constituem interesses individuais que, somente em razão da sua origem comum, da homogeneidade de natureza e da conotação social que adquirem, podem ser tutelados por uma via processual coletiva.

Diversamente dos interesses difusos e coletivos cuja guarida processual encontra-se jungida a uma tutela coletiva, proposta por um autor ideológico, os interesses individuais homogêneos podem ser tutelados tanto pela via coletiva quanto pela individual, justificando o tratamento peculiar da coisa julgada que se forma nas demandas que os tenham como objeto.

Em virtude dessa peculiaridade, tanto o pedido quanto o conteúdo da decisão serão distintos consoante se tratem de interesses difusos e coletivos ou de interesses individuais homogêneos. Na hipótese de interesses difusos e coletivos, o pedido deverá ser certo e determinado, devendo a ação ter por objeto uma tutela específica (art. 3º da Lei n. 7.347/1985) de sorte que o conteúdo da decisão também será específico (reparação do bem histórico, pagamento de indenização para o Fundo etc.); já nas ações referentes a interesses individuais homogêneos, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, com a fixação da responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC), devendo o *quantum debeatur* ser apurado em liquidação e/ou exe-

cução coletiva, em que serão identificados os beneficiários, ou em liquidação e/ou execução propostas pelos próprios interessados individuais (arts. 97 e 98 do CDC). Na liquidação, além do *quantum debeatur*, cada liquidante deverá provar, por artigos, a existência do seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano reconhecido na demanda coletiva.

Com base nessas especificidades, previu-se que nas demandas coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos a sentença fará coisa julgada “*erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores” (art. 103, III, CDC).

Desse modo, além do caráter *erga omnes* da coisa julgada, as ações coletivas para a tutela dos interesses individuais homogêneos caracterizam-se pela presença da coisa julgada *secundum eventum litis* (segundo a sorte da lide), isto é, o conteúdo da sentença somente atingirá os titulares dos interesses individuais na hipótese de procedência da demanda (sorte da lide), circunstância que os habilita a beneficiar-se da decisão favorável, procedendo-se diretamente à execução dos seus direitos, sem a necessidade de prévio processo de conhecimento.

Por outro lado, eventual decreto de improcedência da ação coletiva não possui eficácia *erga omnes* em relação aos titulares singulares, que poderão propor ações individuais para a proteção dos seus direitos, desde que preenchida uma

condição: não tenham integrado a demanda coletiva como litisconsortes do autor ideológico, pois nesse caso, uma vez que participaram do contraditório, serão abrangidos pela coisa julgada, restando prejudicada qualquer ação individual com o mesmo título (art. 103, § 2º, do CDC).

Em resumo, consoante o fenômeno da coisa julgada *secundum eventum litis*, as pretensões individuais dos particulares beneficiam-se das vantagens advindas com o proferimento de eventual sentença de procedência em ação coletiva, de modo que a coisa julgada possuirá efeitos *erga omnes*. Em sentido contrário, as pretensões individuais dos particulares não são prejudicadas pelo advento de sentença desfavorável, ou seja, somente são abrangidos *secundum eventum litis*; nesse caso, a existência de sentença coletiva desfavorável não obsta que os indivíduos enquadrados na hipótese fática ou jurídica que fora objeto da ação coletiva promovam suas ações individuais.<sup>32</sup>

Mesmo na hipótese de sentença favorável há uma exceção à regra do beneficiamento do interesse individual: trata-se da situação em que o indivíduo possuía uma ação individual e, ao tomar ciência da propositura da demanda coletiva com o mesmo objeto, não requereu a suspensão da respectiva ação

individual no prazo de trinta dias, a contar da ciência dos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104 do CDC). Assim, em não havendo a suspensão do processo individual, eventual sentença coletiva favorável não beneficiará o autor da demanda individual, que ficará à mercê da decisão a ser proferida no processo em que figura como parte.

Para elucidar esses aspectos, na prática, voltemos ao exemplo anterior de sentença genérica: a) **pedido certo e determinado, mas genérico**: responsabilização do réu pelo pagamento do adicional de insalubridade aos empregados sujeitos (e/ou que foram sujeitos) aos agentes insalutíferos; b) **sentença genérica de procedência**: reconhece a insalubridade e condena o réu ao pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores que exercem (exerceram) suas atividades no estabelecimento X durante o período Y; c) **efeitos erga omnes e secundum eventum litis**: a sentença favorável aproveita a todos os trabalhadores individuais, que poderão promover, coletiva (com identificação dos substituídos) ou individualmente a execução, que se processará por artigos. O reconhecimento da insalubridade a todos beneficia. Na liquidação o trabalhador demonstrará que laborava

---

<sup>32</sup>Como exemplifica Humberto Theodoro Junior, “numa demanda coletiva foi declarado improcedente o pedido de retirada do mercado de um produto medicinal por nocividade à saúde pública, tendo a sentença proclamado que o medicamento não era danoso. Haverá coisa julgada suficiente para impedir que qualquer nova ação coletiva venha a ser aforada contra o fabricante em torno do aludido produto, mesmo que outro seja o legitimado. Isto, todavia, não impedirá que um determinado consumidor, reputando-se lesado pelo medicamento, venha a ajuizar uma ação indenizatória individual.” (THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1, p. 479).

no estabelecimento X no período Y; d) **exceção aos efeitos *erga omnes* e *secundum eventum litis***: o trabalhador que mantinha uma reclamação trabalhista com pedido de adicional de insalubridade contra a empresa e não requereu a suspensão do processo, no prazo de 30 dias, a contar da ciência dos autos do ajuizamento da ação coletiva, não se beneficiará da decisão coletiva, podendo, inclusive, ter sentença desfavorável na ação individual, que por qualquer motivo, não reconheça a insalubridade; e) **sentença genérica de improcedência**: não reconheceu a insalubridade e julgou desfavoravelmente a ação coletiva. Os trabalhadores poderão rediscutir a existência ou não de insalubridade em processos individuais, podendo haver reconhecimento pelo juízo da insalubridade, independentemente da sentença desfavorável proferida na ação coletiva. Somente o(s) trabalhador(es)

que interveio(vieram) na ação coletiva estará(ao) obstado(s) de rediscutir a matéria por meio de ações individuais.

Em relação aos entes legitimados para a tutela dos interesses individuais homogêneos, nas hipóteses de procedência ou improcedência do pedido, haverá sempre coisa julgada material, inclusive nos casos de improcedência por insuficiência de provas, o que obstará a propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir por qualquer autor ideológico, tenha ou não participado da demanda coletiva. Entretanto, em virtude da formação da coisa julgada *secundum eventum litis*, a improcedência da demanda coletiva não obsta a rediscussão do direito por meio de ações individuais.

Desse modo, fica assim delineado o quadro da coisa julgada nas demandas coletivas fundamentadas em direitos individuais homogêneos:

NATUREZA DA DECISÃO	FORMAÇÃO DA COISA JULGADA	CONSEQUÊNCIAS
Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 CPC)	Coisa julgada formal	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.
Procedência do pedido	Coisa julgada material	Eficácia <i>erga omnes</i> . Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado. A execução poderá ser efetuada a título coletivo ou individual. Não será beneficiado pela coisa julgada coletiva o indivíduo que não requereu a suspensão do processo individual (art. 104 do CDC).

Improcedência do pedido, inclusive por insuficiência de provas	Coisa julgada material	Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado. Os interessados individuais que não tiverem intervindo no processo poderão pleitear seus direitos em ações individuais.
--	------------------------	---

## 6 Intervenção individual nas ações coletivas

A tutela processual coletiva dos interesses individuais homogêneos admite a intervenção litisconsorcial individual dos titulares dos interesses discutidos em juízo (arts. 94 e 103, § 2º, do CDC).

No entanto, essa intervenção não tem como finalidade a discussão da situação individual, específica e peculiar do interveniente, tendo em vista que a sentença proferida será genérica (art. 95 do CDC), sem apreciação de situações particulares, cuja discussão fica relegada à fase de liquidação de sentença (arts. 97 e 98 do CDC).

O ingresso do interessado individual na lide como litisconsorte limita-se a auxiliar a parte assistida na obtenção de sentença genérica favorável à classe, de forma que a intervenção tem um cunho despersonalizado, no mesmo sentido da lide coletiva. A intervenção dá-se sob a ótica coletiva, uma vez que é possível a suscitação de questões individuais em lides coletivas.

Desse modo, era totalmente equivocado e incongruente com o microsistema da jurisdição cole-

tiva o entendimento esposado no item IV da revogada Súmula n. 310 do TST, pelo qual se admitia o ingresso do trabalhador individual na lide coletiva com a finalidade de acordar, transigir ou renunciar faculdades somente possíveis nas lides essencialmente individuais, uma vez que a via coletiva não obsta aquele caminho processual (art. 103, § 3º, do CDC).

Nos termos do art. 104 do CDC, a intervenção assistencial litisconsorcial pelo indivíduo constitui hipótese de exceção à regra da coisa julgada *secundum eventum litis* (segundo a sorte da lide) pela qual os lesados individuais só são abrangidos pela coisa julgada favorável, não tendo obstada a via processual individual para a discussão de matéria julgada desfavoravelmente numa ação coletiva.

Assim, na hipótese em que o interessado individual tiver intervindo no processo, ele será abrangido pelos efeitos da coisa julgada, favorável ou não, não podendo propor ação a título individual (art. 103, § 2º, do CDC), ao contrário dos demais interessados individuais (não intervenientes) que poderão propor suas demandas a título individual (art.

103, § 2º, do CDC). Trata-se de uma das exceções ao princípio da intangibilidade da via individual em face da coletiva.

Cite-se, por exemplo, uma ação coletiva proposta pelo sindicato profissional da categoria com o objetivo do pagamento de determinado abono salarial pelo empregador. Em sendo julgada improcedente a demanda, o trabalhador que interveio no feito sofrerá os efeitos da coisa julgada, não podendo propor ação com o mesmo objeto a título individual, ao passo que todos os demais trabalhadores poderão rediscutir a questão em ações individuais, inclusive como produção probatória específica, sem interferência da decisão desfavorável na lide coletiva.

## **7 Concomitância de ações coletivas e individuais**

No campo da concomitância entre ações coletivas e individuais, aplica-se o disposto no art. 104 do CDC, o qual dispõe no sentido da inexistência de litispendência entre a demanda

coletiva proposta por um autor coletivo e uma ação individual com o mesmo objeto e causa de pedir, uma vez que o CDC adotou o princípio da intangibilidade da via processual individual pela via coletiva. Se os autores das ações individuais não requererem a suspensão destas no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, não serão beneficiados por eventual decisão favorável na ação coletiva (art. 104 do CDC).<sup>33</sup>

O CDC preservou ambas esferas da tutela judicial: a individual e a coletiva. O exercício do direito de ação coletiva pelo autor ideológico substituto não prepondera sobre o direito de ação individual, nas hipóteses em que o próprio substituído o exerce, com renúncia à tutela coletiva. Tal conduta incorreria no equívoco de transformar o substituto processual em detentor da titularidade do direito, em detrimento do seu verdadeiro titular.

Não obstante as disposições expressas do CDC, tem-se verificado no Judiciário Trabalhista a extinção

---

<sup>33-4</sup>RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A coletivização das ações tem como resultado pronunciamento judicial com autoridade para solucionar lesões de direito que se repetem, de modo que tenha ele força suficiente para se estender aos direitos individuais homogêneos e coletivos, evitando, com isso, o entulhamento de processos que assoberbam os órgãos jurisdicionais. As ações coletivas têm a mesma natureza jurídica, quer sejam elas de origem trabalhista, quer sejam consumeristas. Deste modo, não há se falar em litispendência, na medida em que o autor apenas será abrangido pela coisa julgada, que se formará na decisão coletiva, se buscar a suspensão do seu processo individual, com o fim de receber os efeitos daquela ação, o que não consta no presente caso. Aplica-se, portanto, o art. 104 do CDC ao processo do trabalho, que assegura a propositura de ações individuais e coletivas sem caracterização de litispendência. Recurso de revista conhecido e desprovido.[...]” (TST-RR-216700-91.2006.5.02.0029, 6ª T. Aloysio Corrêa da Veiga Ministro Relator, J. 15.6.2011, p. 24.6.2011).



de ações individuais com o mesmo objeto e causa de pedir de uma ação coletiva proposta pela entidade sindical. Essa posição parte do entendimento segundo o qual, embora as partes formais de ambas as demandas (coletivas e individuais) não sejam as mesmas, as partes materiais (beneficiários – trabalhadores lesados) seriam as mesmas, o que daria ensejo à extinção da ação individual sem resolução do mérito.

Entretanto, tal entendimento construiu-se à revelia das regras e princípios do microsistema das ações coletivas, pelos quais a concomitância de ações individuais e coletivas não enseja litispendência (art. 104 do CDC). O CDC preservou as esferas individual e coletiva, assegurando assim duas dimensões da tutela judicial: a individual e a coletiva. O exercício do direito de ação coletiva pelo autor ideológico (legitimado extraordinário/substituto processual) não prepondera sobre o direito de ação

individual, nas hipóteses em que o próprio substituído o exerce, com renúncia à tutela coletiva. Tal conduta incorreria no equívoco de transformar o substituto processual em detentor da titularidade do direito, em detrimento do seu verdadeiro titular. A opção pela via processual individual funciona como uma espécie de *opt out*, servindo, analogicamente ao sistema das *class actions* do Direito norte-americano, como uma exclusão do trabalhador da esfera da demanda coletiva, salvo se optar por suspender a sua demanda no prazo de 30 dias, o que funcionaria como uma espécie de *opt in* na ação coletiva, o que resultaria num ingresso do trabalhador no universo da demanda coletiva e dos seus efeitos.

Atualmente, observa-se uma clara reformulação do instituto da substituição à luz do CDC pelos Tribunais Trabalhistas, inclusive no que se refere à concomitância entre lides coletiva e individual com o mesmo objeto.<sup>34</sup>

<sup>34</sup>“RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO INDIVIDUAL. A ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. Inteligência do art. 104 da Lei n. 8.078/90. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – RR n. 2931-33.2010.5.12.0012, 3ª T., Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j. 31.8.2011, DEJT 9.9.2011). “RECURSO DE REVISTA - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - ARTS. 103 E 104 DO CDC . A questão afeta à configuração de litispendência entre ação coletiva e reclamação trabalhista individualmente ajuizada pelo empregado deve ser examinada sob a ótica do atual sistema das ações coletivas instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a lacuna da CLT no particular (art. 769 do diploma consolidado). O código consumerista, em face da disciplina peculiar que confere aos efeitos da coisa julgada, expressamente determina que as ações coletivas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos não induzem litispendência em relação às ações individualmente ajuizadas (arts. 103 e 104 do CDC). Dessa forma, não merece acolhimento a pretensão esposada no presente recurso de revista (extinção sem julgamento de mérito da reclamação trabalhista ora examinada, em decorrência de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho), sob pena de afronta ao sistema criado pelo legislador infraconstitucional para a proteção de direitos metaindividuais . Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO

## 8 Conclusões

Após o cancelamento da Súmula n. 310 do TST, que regulamentava o instituto da substituição processual na Justiça do Trabalho, foi aberto o caminho para a sua reformulação, a partir da sua reconceitualização à luz dos princípios e regras do microsistema das ações coletivas, cujo núcleo é formado pela LACP e pelo CDC. Embora cancelada no ano de 2003, a vigência da Súmula n. 310 do TST pelo período de 10 anos ainda a faz ressoar entre os operadores do Direito do Trabalho, levando a concepções doutrinárias e jurisprudenciais incompatíveis com o Direito Processual Coletivo, não obstante se nota uma clara alteração paulatina do entendimento no âmbito juslaboral, sendo que diversos institutos pertinentes à substituição processual já estejam pacificados, ou em vias de pacificação jurisprudencial, destacando-se: a) a concepção da substituição processual como instrumento coletivo de tutela de interesses individuais homogêneos, nos moldes da LACP e do CDC; b) a consagração da substituição

processual ampla pelo art. 8º, III, da CF/1988, com abrangência de toda a categoria; c) a desnecessidade de rol de substituídos para a propositura da demanda coletiva; d) a adoção da concepção de sentença genérica do CDC; d) aplicação do instituto da coisa julgada *secundum eventum litis* em matéria de interesses individuais homogêneos; d) o delineamento da execução da tutela coletiva à luz do CDC, possibilitando-se tanto a execução coletiva quanto a individual, ambas processadas por artigos; e) a limitação do conteúdo da intervenção individual nas demandas coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos; f) a interrupção da prescrição para as ações individuais pelas ações coletivas.

Nem tudo, porém, são flores; há ainda diversos entendimentos jurisprudenciais no âmbito juslaboral em matéria de tutela processual coletiva incompatíveis com as regras da LACP e do CDC, bem como com os princípios e regras do próprio Direito Processual do Trabalho, como o esposado pelo TST em matéria de competência territorial pela OJ-130-SDI-2; a

---

MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconizado na Súmula n. 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR 1700-20.2001.5.01.0035, 1ª T., Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, j. 23.11.2011, DEJT 2.12.2011). “Agravo regimental no agravo de instrumento. Inexistência de qualquer novo elemento capaz de infirmar a decisão agravada. Manutenção por seus próprios fundamentos. Ação de cobrança. Ajuizamento de ação coletiva que não obsta a regular tramitação de ação individual. Impossibilidade de suspensão ex officio de ações individuais com o mesmo pedido da ação coletiva sem o pedido expresso de uma das partes. Perda do objeto do recurso especial. Caracterização. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag 1037753 RS 2008/0077906-1, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.10.2009, DJe 9.11.2009).

concepção da sentença normativa como formadora de coisa julgada meramente formal; as dificuldades de identificação dos verdadeiros interesses tutelados em determinada demanda coletiva, com decisões equivocadas etc. Todos esses fatores ainda exigirão um esforço hercúleo para consolidação de um Processo Coletivo efetivo e verdadeiramente promotor de direitos sociais no âmbito da nossa Justiça Especializada.

## 9 Referências

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Modalidades da coisa julgada coletiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, ano 14, n. 27, mar. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.